



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 17
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002078-90.2011.5.01.0207 - RTOrd

**Acórdão
3a Turma**

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO N° 0002078-90.2011.5.01.0207

ACÓRDÃO

3ª Turma

Redução auditiva. Pensão mensal vitalícia. Considerando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a redução auditiva, embora permanente, não incapacita o reclamante para o desenvolvimento das atividades profissionais, não há falar em pensão mensal vitalícia. Sentença reformada.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes VIAÇÃO UNIÃO LTDA e DORIVAL CAMPOS FILHO e, como recorridos DORIVAL CAMPOS FILHO e VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recursos ordinários interpostos pela reclamada, às fls. 728/741 e, pelo reclamante, às fls. 767/786, contra a r. sentença de fls. 691/697, proferida pelo

MM. Juiz Lucas Furiati Camargo, da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que julgou procedente em parte o pedido, inalterada pela decisão de fls. 723/723vº que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa (fl. 723-vº)

A reclamada, em síntese, insurge-se contra a condenação no pagamento de horas extras, intervalos intrajornada e interjornada e reflexos. Alega a ocorrência de confissão real do autor; a inexistência de prova robusta de labor extraordinário; a existência de fracionamento do intervalo intrajornada, direito flexibilizado pelas normas coletivas da categoria (arts. 7º, XXVI e 8º, II da CF/88). Impugna o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, eis que a conclusão do laudo pericial não condiz com a realidade do dia a dia do reclamante. Assevera ser indevido o pagamento de indenização por danos morais, materiais (lucros cessantes) e despesas médicas. Postula a redução dos valores fixados a título de indenização. Alega que os descontos salariais efetuados nos contracheques do autor se deram em razão de faltas injustificadas ao serviço; que os uniformes foram devidamente fornecidos ao autor. Postula, ao final, a devolução da multa aplicada pelos embargos protelatórios.

O reclamante, por sua vez, pretende a reforma da sentença quanto aos percentuais de horas extras estabelecidos no instrumento normativo (50%, 100% e 150%), inclusive no que diz respeito às folgas, devendo ser reconhecida a média de quatro folgas trabalhadas por mês, além da descaracterização da cláusula de compensação de jornada diante da prestação habitual de horas extraordinárias. Assevera que devem ser acrescidos mais 30 minutos após o encerramento da jornada e não apenas 15 minutos; que na apuração das horas extras, para os dias que não foram apresentadas as guias ministeriais, deve ser considerada a jornada de trabalho da inicial; que o adicional de insalubridade é devido desde a data de admissão e deve ser considerado como base de cálculo a remuneração do empregado. Postula a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral, despesas médicas e material (lucro cessante). Por fim, requer o pagamento de dano material decorrente do aviltamento da aposentadoria.

Contrarrazões recíprocas às fls. 750/766 e 789/801, apresentadas a tempo e modo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

VOTO

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos. Os apelos são tempestivos, as partes estão bem representadas e há comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fls. 744/745.

Conheço.

Mérito.

Recurso dos reclamados.

Horas extras.

O autor narrou na inicial que laborava na escala 7x1, das 13h às 22:30 horas, com uma folga semanal após o sétimo dia de trabalho, e despendia em torno de 30 minutos para prestação de contas, sem que tal período constasse da guia ministerial.

A reclamada impugnou o pedido (fls. 96/115), aduzindo que o autor cumpria jornada de trabalho variável de 07h diárias e 42h semanais, das 12:45h às 19:45h, 12:50h às 19:50h, 13h às 20h ou 13:30h às 20:30h; que a partir de 2006 foi criado banco de horas para apuração de horas excedentes de 210 horas mensais, sendo as primeiras 52 horas extras do mês pagas com adicional de 50%; que a partir de 2011 os adicionais de horas extras passaram a ser de 50% e 100%; que a folga semanal era em sistema de rodízio; que o reclamante não laborava em dia de folga; que o trajeto garagem/ponto e vice-versa não ultrapassava 5 minutos; que os feriados laborados eram quitados em dobro.

O Juízo de primeiro grau acolheu a tese obreira e julgou procedente em parte o pedido de horas extras e reflexos (fls.691/697).

A sentença impugnada não comporta reforma.

A prova testemunhal segura produzida pelo acionante deixou claro que o tempo decorrido entre o ponto final e o efetivo término da prestação de serviços (deslocamento até a garagem e prestação de contas) não era acrescentado na guia ministerial. Eis o que narrou a testemunha Alex (fl. 665vº):

“(...) trabalhava no 2º turno, durante a maior parte do contrato; o despachante encerrava a guia no ponto final; o deslocamento do ponto final à garagem era em média 30min; o acréscimo da guia era de 12/13min; a prestação de contas efetivamente durava 5/10min; na fila gastava de 20/30min; (...) a existência e frequência do intervalo de placa dependia das linhas; quando conseguia fazê-lo, nas linhas da Central era cerca de 15min e nas demais de 3/5min; trabalhava 7 dias para 1 folga (...)”.

De outro lado, a testemunha da reclamada, Sr. Ely Borbas, prestou declarações pouco convincentes, até porque não era motorista como o autor, mas sim despachante, passando após para o posto de inspetor de tráfego, tendo pouco contato com a dinâmica dos procedimentos de encerramento da prestação de serviços. Logo, correta a sentença ao deferir o pagamento de dois domingos por mês e 15 minutos por dia de horas extras.

Com relação às diferenças de horas extras, o reclamante apresentou demonstrativo às fls. 549/552. Confrontadas as guias ministeriais com os recibos de pagamento, percebe-se que as horas extras não foram integralmente quitadas.

Embora previsto o sistema de compensação de jornada nas normas coletivas da categoria do autor, as guias ministeriais juntadas pela ré comprovam o cumprimento de jornada de trabalho superior a sete horas, tornando inválido o sistema de compensação implantado (Súmula nº 85, IV do C. TST). Além disso, não consta da documentação juntada pela reclamada o acerto de contas anual das horas extraordinárias, sendo este outro fator a descaracterizar o sistema de compensação (banco de horas) utilizado pela ré.

Assim, deve ser mantida a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de diferenças de horas extras com base nas guias ministeriais e reflexos (Súmula 172 do C. TST).

Nego provimento.

Intervalo intrajornada.

Sem razão.

Em primeiro lugar, tornou-se incontroverso que havia fracionamento do intervalo intrajornada (fl. 98).

Como se sabe, o C. TST tem entendimento acerca da invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada (Súmula 437), afastando inclusive a ressalva que fazia anteriormente ao caso dos rodoviários (empregados em empresas de transportes coletivos urbanos - OJ nº 342, SDI-I), em que se admitia a redução do intervalo e sua concessão de modo fracionado, desde que garantida a redução da jornada de trabalho.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 12.629, de 30 de abril de 2012, que introduziu o § 5º no art. 71 da CLT, foi possibilitada a concessão do intervalo intrajornada do rodoviário de modo fracionado, desde que previsto em norma coletiva. Referido dispositivo consolidado tem a seguinte redação:

*"§ 5º Os intervalos expressos no **caput** e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada".*

Pois bem.

Constam dos autos ajustes coletivos (v.g. cláusula 31ª da convenção de 2009/2010 – fl. 159) contemplando a pausa alimentar fracionada.

A despeito dessa previsão legislativa, tem entendido esta Turma que esse fracionamento só seria aceitável em caso de cumprimento de jornada regular, ou seja, não se admite o intervalo fracionado se o transportador, habitualmente,

exigir prestação de horas extras de seus rodoviários, como, aliás, era a essência da antiga OJ 342 da SDI-1 do C. TST. No caso analisado, pelas guias ministeriais e recibos salariais acostados aos autos, percebe-se claramente que o reclamante era ativado de forma habitual em horário suplementar e essa jornada excepcional permitirá ao intérprete se afastar do permissivo legal de fracionamento do intervalo. Não se pode imaginar que um trabalhador desse ramo (motorista de coletivo) fique trabalhando em longas jornadas, ultrapassando o horário normal de trabalho, sem um intervalo razoável para se alimentar e descansar.

Dessa forma, são devidas horas extras relativas ao intervalo intrajornada de 1 hora não concedido integralmente no período contratual.

Quanto ao critério de remuneração do intervalo intrajornada não gozado integralmente, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência do C. TST, segundo a Súmula nº 437 já comentada (Ex-OJ nº 307 da SDI-I), que confere o mesmo tratamento de hora extraordinária, indicando a natureza salarial da parcela.

Nego provimento ao recurso.

Adicional de insalubridade.

Improcede o inconformismo.

Não resta dúvida que a prova do trabalho em condições insalubres incumbia à parte autora, que, por imperativo legal (art. 195, CLT), deve lastrear-se em trabalho pericial, exceto em raríssimas exceções. E desse ônus bem se desincumbiu o demandante.

Com efeito, o laudo pericial encartado (fls. 506/544), tecnicamente bem elaborado, foi conclusivo ao afirmar que:

"● A reclamada demonstrou apenas medições dos níveis de pressão sonora, deixando de indicar o monitoramento do ambiente de trabalho do Autor, Motorista, isto é, medições de calor, de agentes químicos, de poeiras em suspensão, de agentes biológicos;

● Os PPRAs e o LTCAT apresentados pela Reclamada indicam exposição a ruído acima da dose de 100%, fl.210;

- *Nas medições realizadas em diligência, simulando um percurso dentro do estacionamento da garagem, sem interferência de ruídos de fundo, foi observado nível de ruído superior a 86 d(B), necessitando o uso de protetor auricular, que por sua vez não é permitido ao motorista o uso do EPI, pelos regulamentos de transito vigentes;*
- *Ficou comprovado em diligência que as condições ambientais de trabalho do motorista ultrapassam 85 dB (A), limite indicado no Anexo 3 da NR-15;*
- *A reclamada não demonstrou exame admissional incluída audiometria, exames periódicos incluindo audiometria e exame demissional incluindo audiometria;*
- *A reclamada não comprovou programa de manutenção dos veículos, incluindo medidas de redução do ruído interno; e*
- *A reclamada não comprovou ter um PCA- Programa de Conservação Auditiva.*

Portanto somos da opinião que o Autor faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20%, por exposição ao ruído."

Em acréscimo, vale ressaltar que o ilustre Perito declarou que "a Audiometria de 02/10/2002, de fl. 36, indicava perda auditiva por níveis de pressão sonora elevados, recomendando o uso de EPI" (fl. 544).

Diante desse quadro, conclui-se que o autor conseguiu provar seu direito relativo ao adicional de insalubridade.

Nego provimento.

Doença ocupacional. Dano moral. Valor da indenização.

Procede em parte a irresignação patronal.

Conforme restou provado nos autos, houve agravamento da perda auditiva do autor decorrente de exposição constante a ruídos acima dos limites legais no ambiente de trabalho. A prova pericial foi convincente neste aspecto, valendo transcrever a conclusão da **expert**:

“1. A reclamada não apresentou documentos que comprovassem as medidas de melhorias coletivas, uma vez que a atividade do autor não permitia utilizar EPI;

2. A reclamada não apresentou comprovante de monitorização de audição do trabalhador;

3. A perda auditiva apresentada pelo autor apresenta características de PAIR e, apesar de não ter sido desencadeada na reclamada, HOUVE AGRAVAMENTO da mesma no ambiente de trabalho oferecido pela reclamada;

4. Os sintomas auditivos associados podem ser importante fator a causar sofrimento e afetar negativamente a qualidade de vida do trabalhador” (fl. 626).

Com efeito, restou evidenciado nos autos que o agravamento da enfermidade do reclamante decorreu do trabalho por ele executado em condições inadequadas e sem equipamentos de proteção individual, fato suficiente para ensejar a reparação por dano moral.

Presentes o dano, a irregularidade da conduta patronal e o nexo causal entre ambos, o desfecho da demanda aponta para a procedência do pedido de responsabilização civil da recorrente pelo dano impingido ao trabalhador engajado em seus serviços.

O dano imaterial é evidente e abrange o desconforto experimentado e todo o sofrimento moral que a patologia vem causando para o trabalhador vitimado.

Correta a sentença ao deferir ao reclamante reparação pecuniária pelo dano moral.

Contudo, considero excessivo o valor estipulado em primeiro grau (R\$ 20.000,00), tendo em vista que a própria perita atestou ausência da redução da capacidade laboral (fl. 670).

No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o Juiz tem a liberdade para estabelecer o **quantum** que melhor se adequará à reparação.

Na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser sopesadas:

a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa, a duração do período de incapacidade laboral e eventual sequela.

Pesando todas essas circunstâncias, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal importância tem a expressão patrimonial necessária tanto à repressão da negligência da empresa quanto à saúde dos trabalhadores, assim como a atenuação da dor do lesado, que sofreu perda auditiva, patologia com implicações óbvias na qualidade de sua vida pessoal, familiar e social.

Dou parcial provimento.

Despesas médicas.

Procede em parte a irresignação recursal.

Constatada que a doença que acomete o autor foi agravada pelo trabalho desenvolvido na reclamada, a empresa é responsável pelo ressarcimento das despesas médicas oriundas da moléstia, mas tão somente aquelas devidamente comprovadas nos autos.

Da análise da prova documental produzida (fls. 33/36), constata-se a existência de laudo médico solicitando a utilização de protetor auricular, bem como resultados de exames, além de três recibos de despesas de tratamentos médicos (fl. 34), o que obsta o deferimento do pedido no valor indicado na inicial.

Além disso, incabível a apresentação dos comprovantes em execução, até o limite de R\$10.000,00, diante da impossibilidade de condenação de modo condicional.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que, na apuração das despesas médicas, sejam considerados apenas os valores constantes de fl. 34 dos autos.

Dou provimento parcial.

Pensão vitalícia.

Tem razão a reclamada.

Não obstante a existência de dano e nexo causal com a função exercida, a prova pericial atestou que não houve perda da capacidade laborativa permanente parcial ou total, estando o autor totalmente apto para o exercício de suas funções.

Ressalto que a aposentadoria do autor se deu por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 23 dos autos, recebendo certamente o autor proventos que garantem sua subsistência.

Por tais motivos, é incabível a pensão mensal vitalícia no caso **sub judice**.

Dou provimento.

Descontos salariais.

De plano verifico que a tese de que os descontos realizados nos meses de junho e julho de 2008 se deram em razão de faltas injustificadas do autor, desenvolvida nas razões de recurso, figura como inovação recursal, uma vez que a matéria não foi abordada na defesa apresentada pela recorrente.

A reclamada impugnou o pedido aduzindo que “os valores descontados nos meses que a inicial aponta decorrem de vales efetivamente concedidos, e não de cobrança de avarias”.

Da leitura do art. 462 da CLT é possível verificar que, como regra, o empregador somente pode efetuar descontos dos vencimentos do empregado em caso de adiantamento de salário, nos casos previstos em lei (por exemplo, o §1º do art. 462 da CLT) ou quando assim restar autorizado por acordo ou convenção coletiva.

No caso em exame, não restou demonstrado que os descontos efetivados na remuneração do reclamante nos meses de junho e julho de 2008 eram decorrentes de adiantamento salarial, ônus que competia à reclamada, nos termos do art. 818 da CLT.

Nego provimento.

Uniforme.

As despesas com o fornecimento de uniforme constituem ônus a ser suportado pelo empregador, uma vez que, quer por constituir exigência deste, quer por ser essencial à atividade desenvolvida, trata-se de gasto necessário ao desempenho da função, cabendo ao empregador promover o seu fornecimento gratuito, sob pena de ofensa ao princípio da alteridade (art. 2º, da CLT).

O reclamante narrou na inicial que, *“muito embora exista previsão expressa para fornecimento de 4 jogos de uniformes por ano, conforme cláusula específica nas convenções coletivas anexadas, durante o interregno de 9 anos de contrato somente por duas vezes o autor recebeu uniforme. Sendo certo que jamais lhe foi fornecido valor em dinheiro que correspondesse a despesa para compra dos uniformes”* (fl. 06).

Na defesa (fl. 99), a ré impugnou o pedido, aduzindo que fornecia dois jogos de uniforme ao autor por ano.

Admitido pela reclamada o uso do uniforme e tendo alegado a existência de fato extintivo da obrigação, o encargo probatório passou a ser dela, nos termos do art. 818, da CLT e do art. 373, inciso II do CPC.

A testemunha Alex Santos declarou que *“recebeu 1 muda de uniforme na admissão; os demais tinha que custear”* (fl. 665vº).

Já a testemunha Ely Borbas disse que *“é fornecida 1 muda de uniforme a cada 6 meses”* (fl. 666).

Na hipótese de prova dividida, como no presente caso, julga-se em desfavor daquele que tinha o ônus de provar, no caso, a reclamada.

Ademais, a norma coletiva da categoria, em sua cláusula 33ª, § único (fl. 161) prevê o fornecimento de 4 jogos de uniforme e não apenas de dois jogos, como confessado pela ré.

Nego provimento.

Multa por embargos protelatórios.

Como bem asseverado na decisão de fl. 723, a questão suscitada nos embargos de declaração foi enfrentada de modo expresso na sentença, não se vislumbrando a omissão apontada pela recorrente. Portanto, os embargos declaratórios visavam apenas o reexame do conteúdo meritório do julgado.

Dessa forma, o remédio jurídico apresentado pela reclamada, às fls. 701/704, teve contorno meramente procrastinatório, razão pela qual deve ser mantida a multa imposta com base no art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC.

Nego provimento.

Recurso do reclamante.

Horas extras.

Com razão o autor.

Diferentemente do que sustenta o apelo, a norma coletiva da categoria estabelece o adicional de 50% para as **52** primeiras horas e 150% para as demais (v. cláusula 9ª de fl. 39 e fl. 51; cláusula 4ª de fl. 62 e fl. 71). Os feriados são pagos com acréscimo de 100% e as folgas com o adicional de 150%. Não obstante, os recibos salariais acostados aos autos revelam que a reclamada não atendia à norma coletiva neste aspecto, haja vista que remunerava todas as horas extras dos dias úteis com o adicional de 50%.

Dessa forma, são devidas diferenças de horas extras pagas em razão dos adicionais previstos em convenção coletiva da categoria.

No que diz respeito às horas extras deferidas, não havendo nos autos nenhuma comprovação de quais horas seriam destinadas à compensação (Súmula 85 do C. TST), deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau que determinou o pagamento apenas do adicional.

Dou provimento.

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Termo inicial.

O autor assevera que o adicional de insalubridade é devido desde a admissão, bem como requer seja considerado como base de cálculo a remuneração do empregado.

Não há falar em pagamento do adicional de insalubridade desde a admissão, tampouco reflexos, porquanto fulminadas as parcelas anteriores a 07/12/2006 pela prescrição (art. 7º, XXIX, da CF/88).

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, aponto a necessidade de ser observada a literalidade do art. 192 da CLT, que estabelece percentuais incidentes sobre o salário mínimo.

Ao apreciar recursos extraordinários em processos oriundos do C. TST, o E. Supremo Tribunal Federal asseverou que mandamento constitucional impede a adoção do salário mínimo como base de cálculo para qualquer outra relação jurídica de caráter pecuniário, em observância ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Em maio de 2008, a E. Suprema Corte editou então a Súmula Vinculante nº 4, tratando exatamente desse assunto, isto é, deixou claro que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, porém ressalvou que o mesmo não poderia ser substituído por decisão judicial. Esse entendimento provocou imediata alteração da jurisprudência sumulada do C. TST, sendo que no dia 26 de junho de 2008 o C. Pretório Trabalhista deu nova redação ao verbete nº 228 de sua súmula, **verbis**:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Acontece que o Exmº Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, decidindo pedido liminar na reclamação nº 6.266, aforada pela Confederação Nacional da Indústria, resolveu suspender a vigência da Súmula nº 228 do C. TST. Com isso, ficou mantido o critério anterior, consoante jurisprudência do próprio C. TST, **verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. Ausentes as violações constitucional e legais evocadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do

Supremo Tribunal Federal, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva" (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido". (RR- 206700-82.2007.5.04.0662, Data de Julgamento: 20/04/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010)."

Assim, o salário a ser considerado para cálculo do adicional de insalubridade e seus reflexos é, de fato, o salário mínimo.

Nego provimento.

Valor das indenizações. Danos morais. Despesas médicas. Lucros cessantes.

A matéria impugnada foi analisada no recurso ordinário da ré, motivo pelo qual reporto-me aos fundamentos ali contidos.

Nego provimento.

Indenização pelo aviltamento da aposentadoria.

Sem razão o reclamante.

É cediço que o benefício previdenciário pago pelo INSS é calculado de acordo com o salário contribuição informado pelo empregador àquela autarquia federal.

Contudo, não há se falar em indenização por dano material, uma vez que o autor pode, a qualquer tempo, pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido (Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido já decidiu o C. TST, conforme ementa transcrita abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. Em sendo possível a revisão do benefício previdenciário, nos termos dos arts. 69 da Lei 8.212/91 e 103 da Lei nº 8.213/91, indevida indenização pelo não-pagamento, no curso do contrato de trabalho, das verbas reconhecidas em juízo, que implicaram o pagamento a menor dos proventos de aposentadoria. Precedente desta 3ª Turma. (Processo: RR - 309300-79.2006.5.09.0242 Data de Julgamento: 24/02/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/03/2010).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento parcial a ambos os apelos:

- **ao recurso patronal**, para excluir da condenação a indenização a título de lucros cessantes, bem como as despesas médicas futuras; para reduzir o valor fixado da indenização por dano moral a R\$10.000,00 (com aplicação da Súmula 439 do C. TST); para determinar que, na apuração das despesas médicas, sejam considerados apenas os valores constantes de fl. 34 dos autos.

- **ao recurso do reclamante**, para deferir diferenças de horas extras em razão dos adicionais previstos em norma coletiva; para reconhecer a inaplicabilidade da Súmula nº 85, III, do C. TST no que diz respeito ao pagamento de diferenças de horas extras.

Reduzo o valor da condenação para R\$ 35.000,00, com custas de R\$ 700,00, já quitadas pela ré.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial a ambos os apelos: - ao recurso patronal, para excluir da condenação a indenização a título de lucros cessantes, bem como as despesas médicas futuras; para reduzir o valor fixado da indenização por dano moral a R\$10.000,00; para determinar que, na apuração das despesas médicas, sejam considerados apenas os valores constantes de fl. 34 dos autos. - ao recurso do reclamante, para deferir diferenças de horas extras em razão dos adicionais previstos em norma coletiva; para reconhecer a inaplicabilidade da Súmula nº 85, III, do C. TST no que diz respeito ao pagamento de diferenças de horas extras, tudo nos termos da fundamentação supra. Reduzir o valor da condenação para R\$ 35.000,00, com custas de R\$ 700,00, já quitadas pela ré.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator

apvm/laac/lam